

INTERESSADA: ESCOLA PAROQUIAL SANTA LUZIA  
ASSUNTO: MATRÍCULA NO CURSO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIAR  
PARA TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM, DE ALUNAS  
COM PENDÊNCIA DE ESCOLARIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
PROCESSO Nº 09/2008

**PARECER CEE/PE Nº 38/2008-CEB**

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 15/04/2008**

---

## **I – RELATÓRIO:**

Em 12 de fevereiro do corrente ano, a Escola Paroquial Santa Luzia protocolou neste Conselho solicitação de análise de documentação “para liberação de matrícula da Sr<sup>a</sup> Maria dos Prazeres Martins Silva e Maria de Fátima Muniz, no curso de Complementação do Técnico em Enfermagem”. O processo está instruído com declarações, certidões, demonstrativos de pagamento do Governo do Estado de Pernambuco e certificados das duas candidatas em questão.

## **II – ANÁLISE:**

### **I – Do Histórico Escolar**

Da documentação constante do presente processo é possível descrever a situação escolar das candidatas ao curso de complementação de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Nível Médio em Enfermagem, nos seguintes termos:

#### **1. Senhora Maria dos Prazeres Martins Silva**

Em declaração datada de 13 de abril de 1993, consta a não aprovação na disciplina de Psicologia Aplicada e Ética Profissional, no curso de Suplência Profissionalizante na modalidade de Auxiliar de Enfermagem. Nos Certificados dos cursos de 1º e de 2º Graus, consta a conclusão com aprovação nos respectivos cursos.

#### **2. Senhora Maria de Fátima Muniz**

Na Certidão do curso de Suplência Profissionalizante integrante deste processo, referente à participação de Formação Especial do Currículo de 2º Grau, na habilitação de Auxiliar de Enfermagem, registra-se a falta de exame na disciplina de Enfermagem Cirúrgica, o que redundou na não conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem.

### **II – Da situação atual das candidatas**

1. A Senhora Maria dos Prazeres Martins Silva foi nomeada como Auxiliar de Enfermagem, na Fundação de Saúde Amaury de Medeiros desde 02 de junho de 1993, A mesma deseja cursar a complementação de Auxiliar para Técnico de Nível Médio em Enfermagem.

2. A Senhora Maria de Fátima Muniz apresenta registro de função no COREN, como Auxiliar de Enfermagem e Carteira Profissional com contrato para exercer função de Auxiliar de Enfermagem. A mesma está pleiteando matrícula no curso de complementação de Auxiliar para Técnico de Nível Médio em Enfermagem.

### **III – Do amparo legal ao pleito**

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 04/1999, Art. 11, que define “A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional

de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos”... em conformidade com os incisos II, III e IV: em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos: em cursos profissionais de nível básico, mediante avaliação do aluno e no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno respectivamente. Na LDB o Art. 41 define que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

### III – VOTO:

Considerando que suas qualificações ocorreram através de curso de suplência profissionalizante, no qual era possível prestar exame de uma ou mais disciplinas; considerando que “à época não existia a exigência de tempo de integralização de curso, e que a modalidade de suplência profissionalizante, atualmente já não é oferecida; considerando que as mesmas desejam complementar seu Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem; considerando as diversas prerrogativas legais para aproveitamento de estudos anteriores; considerando que a Escola Paroquial Santa Luzia é autorizada “a oferta do Curso de Complementação de Auxiliar para Técnico de Nível Médio em Enfermagem; considerando, finalmente, que as candidatas já estão inseridas no mercado de trabalho como auxiliar de enfermagem, uma vez que a época não era exigida a conclusão do Curso de Auxiliar, voto favoravelmente “à matrícula das candidatas no Curso de Complementação para Técnico de Nível Médio em Enfermagem, na Escola Paroquial Santa Luzia, nas seguintes condições:

1. que as alunas freqüentem as disciplinas em que não foram aprovadas nos respectivos módulos do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem;
2. que após a aprovação nas disciplinas, com pendências curriculares, as alunas possam complementar o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem;
3. que a Escola Paroquial Santa Luzia se responsabilize pela análise curricular das alunas no que se refere a adequação curricular para a complementação do curso técnico ali oferecido, viabilizando seus estudos para o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem.

É o voto

Dê-se ciência aos interessados, à SECTMA/PE e à SE/PE.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES – Relatora  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de abril de 2008.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO  
Presidente em exercício

Alc.